



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.



CD/20624.93842-01

EMENDA Nº

Art 1º Acrescente-se a [MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020](#) o seguinte dispositivo:

Art. - Com vistas à contenção da disseminação do coronavírus, caso a empresa resolva pela paralisação de suas atividades, de maneira voluntária e que não por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, poderá ser aplicada a hipótese dos artigos 502 e seus incisos da CLT.

§1º Deverá, nesses casos, o Governo Federal complementar o pagamento da indenização que o empregado faria jus em sua integralidade em caso de dispensa sem justa causa, utilizando-se o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

§2º O presente artigo também é aplicável na hipótese de necessária diminuição do quadro de funcionários da empresa, desde que a redução seja superior a 50%.

§3º Caberá, ainda, ao empregado dispensado, o recebimento das parcelas a que tiver direito do Seguro Desemprego.



Justificativa

Em meio a pandemia de coronavírus, com as recomendações médicas de quarentena e isolamento, a fim de prevenir ainda mais a propagação da doença, algumas medidas emergenciais devem ser tomadas para garantir a estabilidade das relações trabalhistas.

Assim, a emenda proposta visa a utilização do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para pagamento da indenização prevista no art. 502 da CLT, em virtude da paralisação voluntária dos estabelecimentos comerciais como meio de enfrentamento ao coronavírus.

Isto posto, rogo aos pares que aprovem essa emenda, para garantir a eficácia das medidas adotadas neste momento de exceção.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2020.

MARCÃO GOMES

Deputado Federal
PL/RJ



CD/20624.93842-01